



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovados o despacho para perícia do processo de recurso nº 1/6579/2018 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/3982/2019 e 1/2189/2019 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; o despacho para perícia do processo de recurso nº 1/6588/2018 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/2184/2019 e 1/0021/2018 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; os despachos para perícia dos processos de recurso nº 1/6359/2018, 1/6590/2018 e 1/6306/2018 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/0059/2021, 1/2185/2019 e 1/5769/2018 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3660/2019 - A.I. Nº: 1/201909627 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, considerando que à época das operações de importação as certidões de regularidade apresentadas não tinham sido revogadas, sendo, portanto, válidas para a concessão do benefício do diferimento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1846/2019 - A.I. Nº: 1/201820867 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro Francisco Nilson Freitas e o Conselheiro José

Augusto Teixeira. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foi afastado também, por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** do processo para análise e verificação da possível existência de itens a serem agrupados, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Presente à sessão, na condição de ouvinte, o representante da autuada, Dr. Paulo Daniel Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1843/2019 - A.I. Nº: 1/201821050 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro Francisco Nilson Freitas e o Conselheiro José Augusto Teixeira. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foi afastado também, por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** do processo para análise e verificação da possível existência de itens a serem agrupados, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Presente à sessão, na condição de ouvinte, o representante da autuada, Dr. Paulo Daniel Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6091/2019 - A.I. Nº: 1/201717400 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro Francisco Nilson Freitas e o Conselheiro José Augusto Teixeira. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foi afastado também, por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve modificar a decisão proferida em instância singular, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 215/220, excluindo os valores referentes ao período de janeiro a outubro de 2012, em razão da decadência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos. Ressalte-se que onde constar no laudo pericial a expressão “crédito indevido”, entenda-se como “base de cálculo” e onde constar a expressão “alíquota”, entenda-se como “carga tributária efetiva”. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da 13ª Sessão Ordinária, em 23.03.2021, foi acatada a decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Na mesma sessão também foram afastadas as preliminares de nulidade e convertido o julgamento do processo em perícia. Presente à sessão, na condição de ouvinte, a representante legal da autuada, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1847/2019 - A.I. Nº: 1/201820852 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro Francisco Nilson Freitas e o Conselheiro José Augusto Teixeira. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foi afastado também, por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. Decide ainda, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia da parte, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 83 da Lei nº 18.185/22. No mérito, por unanimidade de votos, decide manter a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos, considerando que, além dos documentos fiscais não constarem na base legal do Fisco, existe previsão legal que veda o aproveitamento de créditos decorrentes de operações sujeitas a substituição tributária. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, na condição de ouvinte, o representante da autuada, Dr. Paulo Daniel Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1755/2018 - A.I. Nº: 1/201722920 - RECORRENTE: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de provas da acusação, considerando que foram anexados aos autos planilha constando a relação das notas fiscais não seladas e arquivo eletrônico (CD), possibilitando à empresa a ampla defesa. Por ocasião das discussões, o Conselheiro José Augusto Teixeira pediu **vista** do processo para análise da discriminação do crédito e aplicação da devida penalidade, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 44ª (quadragésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezesete) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.29 11:25:20 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA ALENCAR

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR
Dados: 2022.11.29 10:24:12
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/3826/2018 - A.I. Nº: 1/201805924 - RECORRENTE: RAIÁ DROGASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na súmula 11 do CONAT; **2.** afastar o argumento quanto à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a penalidade, considerando a existência de previsão legal para a referida cobrança. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, considerando que à época da lavratura do auto de infração não havia nenhuma comprovação de recolhimento do ICMS-ST devido. Aplica-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CONAT, tendo em vista que as operações estavam sujeitas à sistemática de substituição tributária e as informações constavam registradas nos sistemas corporativos da Sefaz. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o conselheiro José Augusto Teixeira não participou das discussões, nem da votação, por se encontrar impedido, em virtude de haver emitido o parecer tributário neste processo. O representante legal da parte, Dr. Rodrigo Oliveira Silva, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6582/2018 - A.I. Nº: 1/201815569 - RECORRENTE: RAIÁ DROGASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na súmula 11 do CONAT; **2.** afastar o argumento quanto à impossibilidade de incidência de

juros moratórios sobre a penalidade, considerando a existência de previsão legal para a referida incidência. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, c/c art. 126 caput, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos, considerando tratar-se de operações não tributadas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Rodrigo Oliveira Silva, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6583/2018 - A.I. Nº: 1/201815573 - RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na súmula 11 do CONAT; **2.** afastar o argumento quanto à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a penalidade, considerando a existência de previsão legal para a referida incidência. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica à parte. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Rodrigo Oliveira Silva, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6584/2018 - A.I. Nº: 1/201815568 - RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na súmula 11 do CONAT; **2.** afastar o argumento quanto à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a penalidade, considerando a existência de previsão legal para a referida incidência. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida em instância singular, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação da época dos fatos para os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei nº 16.258/17. Para os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei 16.258/2017, adotar a nova redação, aplicando as prescrições constantes no art. 123, III, “s”, do mesmo comando legal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Rodrigo Oliveira Silva, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6587/2018 - A.I. Nº: 1/201815565 - RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na súmula 11 do CONAT; **2.** afastar o argumento quanto à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a penalidade, considerando a existência de previsão legal para a referida incidência. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância singular, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “i” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância

com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Rodrigo Oliveira Silva, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 45ª (quadragésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.29 11:26:19
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA
DE OLIVEIRA
ALENCAR

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR
Dados: 2022.11.29 10:24:44
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da 44ª Sessão Ordinária. Na sequência, a Sra. Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/0900/2021 - A.I. Nº: 202103190 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0901/2021 - A.I. Nº: 202103191 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO:**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0903/2021 - A.I. Nº: 202103189 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PRO-**

CESSO DE RECURSO Nº: 1/0904/2021 - A.I. Nº: 202103187 - RECORRENTE: YPIO-CA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0902/2021 - A.I. Nº: 202103405 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Eduardo Pugliese Pincelle. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 46ª (quadragésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 3ª Câmara, em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.29 11:21:39 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.11.29 10:41:44 -03'00'

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Secretária da 3ª Câmara, em exercício



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 46ª (quadragesima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Na sequência**, foi aprovada a Ata da sessão anterior e aprovados e os Despachos e Resoluções anteriormente disponibilizados para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/0046/2021, 1/0041/2021, 1/0334/2020, 1/1015/2014 e 1/2487/2019 da relatoria do Conselheiro José Osmar Celestino Júnior; os despachos para perícia dos processos de recurso nº 1/6563/2018 e 1/6580/2018 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/2182/2019, 1/2183/2019 e 1/6061/2018 da relatoria do Conselheiro José Augusto Teixeira; o despacho para perícia do processo de recurso nº 1/1079/2019 da relatoria do conselheiro Klisman de Sena Cavalcante. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Passando à **Ordem do Dia**, foram anunciados os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/0399/2021 - A.I. Nº: 1/202102190 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** Atendendo ao pedido tempestivo e devidamente justificado pelos meios legais, a Sra. Presidente, com esteio no art. 63 da Portaria de nº 145/2017, **sobrestou** o julgamento do processo. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0540/2021 – A.I. Nº: 1/202102130 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está

claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0541/2021 – A.I. Nº: 1/202102132 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0542/2021 - A.I. Nº: 1/202102135 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formaliza-**

ção do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0543/2021 - A.I. Nº: 1/202102138 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **3. Na sequência**, por ocasião das discussões quanto ao mérito, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 47ª (quadragésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, secretária em exercício da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
GOMES:24728462315 Dados: 2022.11.29 11:22:28 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES
SOUZA:32462379304 MOREIRA DE SOUZA:32462379304
SOUZA:32462379304 Dados: 2022.11.29 10:42:19 -03'00'

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Secretária da 3ª Câmara, em exercício



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2702/2018 - A.I. Nº: 1/201805047 – RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por voto de desempate da Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **2.1.** sob o entendimento de que a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito já existia, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas teve sua redação atualizada para espelhar as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto de sua evolução. **2.2.** exclusão das notas fiscais de vendas – simples remessa para entrega futura de números 572, 9982, 334, 531, 574 e 3400; **2.3.** aplicação da penalidade do art. 123, III, “m”, § 12, da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais referentes a materiais de uso e consumo, cujo imposto foi efetivamente recolhido e operações de CFOP 2916; **2.4.** aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 para as operações isentas e não tributadas e para as operações de aquisição de insumos, cujo imposto tenha sido efetivamente recolhido e com CFOP correspondente; **2.5.** para as demais operações, aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Car-

valho Gomes, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que à época dos fatos geradores não existia penalidade nem obrigação para o registro eletrônico, portanto não restando configurada a infração. Presentes para sustentação oral, o Dr. Eliezer Pinheiro e o Sr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2708/2018 - A.I. Nº: 1/201805044 - RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por voto de desempate da Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **2.1.** sob o entendimento de que a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito já existia, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas teve sua redação atualizada para espelhar as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto de sua evolução. **2.2.** aplicação da penalidade do art. 123, III, “m”, § 12, da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais referentes a materiais de uso e consumo, cujo imposto foi efetivamente recolhido e operações de CFOP 2916; **2.3.** aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 para as operações isentas e não tributadas e para as operações de aquisição de insumos, cujo imposto tenha sido efetivamente recolhido e com CFOP correspondente; **2.4.** para as demais operações, aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que à época dos fatos geradores não existia penalidade nem obrigação para o registro eletrônico, portanto não restando configurada a infração. Presentes para sustentação oral, o Dr. Eliezer Pinheiro e o Sr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2714/2018 - A.I. Nº: 1/201805036 – RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o representante legal da recorrente abdicou da análise dos argumentos da parte. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, sob o entendimento de que a vedação prevista na Cláusula Terceira do Regime Especial aplica-se exclusivamente às operações industriais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se pronunciaram pela procedência da autuação, confirmando o julgamento singular, entendendo que a empresa não poderia se creditar dos referidos valores em razão da vedação prevista no Regime Especial supra, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral

do Estado. Presentes para sustentação oral, o Dr. Eliezer Pinheiro e o Sr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0576/2019 - A.I. Nº: 1/201817499 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FABRICAL – FÁBRICA DE CAL S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, com a limitação de 1.000 Ufirces por período. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0723/2019 - A.I. Nº: 1/201816307 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 3ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.29 11:23:04 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.11.29 10:42:44 -03'00'

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Secretária da 3ª Câmara